



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 79

**Negativa do SISPREM. Paridade de vencimento.  
Servidores ativos e inativos.**

A vereadora Maria Helena Duarte solicita parecer sobre a Lei 6.909/2015, que alterou os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, tendo em vista a negativa do SISPREM em garantir a paridade de vencimento dos servidores ativos e inativos.

Requer ainda, parecer sobre o cancelamento pela Autarquia do pagamento determinado na referida lei, anulando o ato administrativo que concedeu o pagamento.

O direito à paridade dos ativos e inativos não mais subsiste. A Constituição Federal a paridade existente entre servidores ativos e inativos, não tendo, assim, aqueles que se aposentarem a partir da entrada em vigor da citada emenda (EC 41/2003), direito ao reconhecimento da paridade.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009). [grifo nosso]

Consta do voto do Relator:

*“Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).*

*Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.*

*Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica ‘aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda’, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

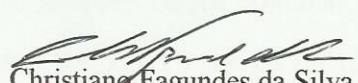
(...)

*Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime”.*

Assim, conclui-se, em linhas gerais, (i) aos que se aposentaram antes da publicação da EC 41/03, se aplica o princípio da paridade, e há direito de se cobrar extensão de benefícios aos inativos em qualquer remuneração de caráter geral que venha a ser instituída em favor dos servidores ativos; (ii) aos servidores que se aposentaram após edição da EC 41/03 inexiste regime de paridade ou congênero. A estes servidores a CF/88 garante a revisão geral anual, conforme atual redação do art. 37, X, CF/88.

É o parecer, s.m.j.

Santana do Livramento, 20 de junho de 2015.



Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico